PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002731/2025

Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que Regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VIII - fiscalizar e assegurar a instalação e a manutenção de infraestrutura mínima nas feiras de natureza pública, abrangendo: (AC)

a) a disponibilização de banheiros químicos em quantidade proporcional ao número de feirantes e consumidores, em conformidade com as normas de acessibilidade e higiene sanitária, ou, na hipótese de existência de prédios públicos nas proximidades, a garantia de acesso aos respectivos sanitários; (AC)

b) a instalação de pontos de fornecimento de água potável para consumo e higienização; e (AC)

c) a implementação de sistema adequado de coleta e descarte de resíduos sólidos, preferencialmente com separação para reciclagem. (AC)

……....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a regulamentação das feiras orgânicas e agroecológicas no Estado, garantindo melhores condições de infraestrutura. Tal aprimoramento visa, sobretudo, assegurar direitos fundamentais da população que atua nesses espaços, promovendo dignidade, saúde pública e inclusão social.

A proposta destaca a necessidade de fiscalização e manutenção de infraestrutura mínima nas feiras, incluindo a instalação obrigatória de banheiros químicos em quantidade proporcional ao fluxo de feirantes e consumidores, ou, na hipótese de existência de prédios públicos nas proximidades, a garantia de acesso aos respectivos sanitários. Essa medida busca assegurar condições adequadas de higiene, acessibilidade e, sobretudo, preservar a dignidade dos trabalhadores, com especial atenção às feirantes, que enfrentam desafios ainda mais complexos durante o período menstrual. Com isso, busca-se prevenir problemas de saúde pública e assegurar um ambiente mais seguro e digno para todos.

Ademais, a disponibilização de pontos de fornecimento de água potável para consumo e higienização revela-se indispensável tanto para a segurança alimentar quanto para a manutenção da limpeza dos produtos e utensílios utilizados pelos feirantes. Importa ressaltar que a falta desse recurso essencial compromete a qualidade dos alimentos comercializados e expõe trabalhadores e consumidores a riscos sanitários evitáveis.

Outro aspecto fundamental é a implementação de um sistema adequado de coleta e descarte de resíduos sólidos, priorizando a separação para reciclagem. As feiras públicas geram considerável volume de resíduos orgânicos e recicláveis, e a ausência de um planejamento eficaz para sua destinação contribui para a degradação ambiental. Assim, ao incentivar a segregação dos resíduos, o projeto fomenta práticas sustentáveis e a inclusão de catadores e cooperativas de reciclagem na cadeia produtiva.

Diante do exposto, é inegável que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a infraestrutura adequada das feiras orgânicas e agroecológicas, assegurando condições dignas para feirantes e consumidores, além de promover sustentabilidade ambiental. Portanto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares para tanto.

Sala das Reuniões, em 27 de Março de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 9ª, 11ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.